

ÍNDICE

Cláusula Preliminar	03
Cláusula 1.ª - Definições	03
Cláusula 2.ª - Objecto do contrato	04
Cláusula 3.ª - Informações na vigência do contrato	05
Cláusula 4.ª - Início da cobertura e de efeitos	05
Cláusula 5.ª - Duração	05
Cláusula 6.ª - Incontestabilidade	05
Cláusula 7.ª - Designação beneficiária	05
Cláusula 8.ª - Alteração e revogação da cláusula beneficiária	06
Cláusula 9.ª - Pagamento dos prémios	06
Cláusula 10.ª - Vencimento dos prémios	07
Cláusula 11.ª - Aviso de pagamento dos prémios regulares	07
Cláusula 12.ª - Falta de pagamento dos prémios regulares	07
Cláusula 13.ª - Reposição em vigor do contrato	08
Cláusula 14.ª - Resolução do contrato	08
Cláusula 15.ª - Transferência de direitos	08
Cláusula 16.ª - Modificações do contrato	08
Cláusula 17.ª - Revalorização automática	09
Cláusula 18.ª - Redução do contrato	09
Cláusula 19.ª - Reembolso	09
Cláusula 20.ª - Resgate total ou parcial do contrato	10
Cláusula 21.ª - Modalidades de reembolso	11
Cláusula 22.ª - Documentos que devem acompanhar o pedido o pedido de reembolso	11
Cláusula 23.ª - Transferência do contrato	12
Cláusula 24.ª - Participação nos resultados	13
Cláusula 25.ª - Investimento autónomo das provisões matemáticas	14
Cláusula 26.ª - Regime fiscal	14
Cláusula 27.ª - Comunicações e notificações entre as partes	14
Cláusula 28.ª - Lei aplicável, reclamações e arbitragem	14
Cláusula 29.ª - Foro	15





CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a **GENERALI VIDA – Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados da Pessoa Segura, os dados do representante do Segurador para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.
5. Por parte do Segurador só o seu Órgão de Gestão, directamente ou por procuração, tem poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos

ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador.

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE** - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR** - a entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo vida, que subscreve o presente contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO** - a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO/PESSOA SEGURA** - a pessoa titular do interesse seguro e sobre quem impende a eventual materialização dos riscos cobertos;
- e) **BENEFICIÁRIO** - Pessoa, singular ou colectiva, para quem reverte a prestação do Segurador, por efeito da cobertura prevista na Apólice;
- f) **AGREGADO FAMILIAR** - Pessoas que integram o agregado familiar, bem como os dependentes, conforme expressamente estipulado por Lei.
- g) **ACTA ADICIONAL** - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- h) **PRÉMIO ÚNICO** - Preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro e pago



de uma só vez na data de celebração do contrato.

- i) **PRÉMIO REGULAR** - Preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro e pago durante toda a duração do contrato.
- j) **RESGATE** - Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato nas condições em que tal se encontra previsto.
- k) **REDUÇÃO** - Valor do Capital em caso de cessação antecipada do pagamento de prémios nas condições em que tal se encontra previsto.
- l) **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.

Cláusula 2.ª - Objecto do Contrato

Em caso de vida:

1. Se a Pessoa Segura for viva no fim do prazo de duração do contrato o Segurador pagará ao Beneficiário para o efeito designado, um capital igual ao saldo da Conta Unirev-PPR existente naquela data, constituído nos termos do nº 3 desta Cláusula.
 - 1.1. O Segurador garante que o capital referido no nº 1. desta Cláusula, pagável no vencimento do contrato,

não será inferior ao indicado nas Condições Particulares da apólice desde que tenham sido pagos pontualmente todos os prémios regulares estabelecidos no contrato nos termos da cláusula 9.º e não tenham sido efectuados resgates parciais.

Em caso de morte

2. Se a Pessoa Segura morrer durante o prazo de duração do contrato, o Segurador pagará ao Beneficiário, para o efeito designado um capital igual ao saldo da Conta Unirev-PPR existente na data do falecimento, constituído nos termos do nº 3. desta Cláusula.

3. CONTA UNIREV-PPR

- 3.1. O Segurador manterá uma Conta Unirev-PPR relativa a este contrato.
- 3.2. Serão lançados na Conta Unirev-PPR:

A Crédito:

- a) o prémio único ou os prémios regulares pagos;
- b) os prémios extraordinários pagos;
- c) os juros diários sobre os valores diários da Conta



Unirev-PPR determinados na base da taxa composta garantida de 3%;

d) a participação nos resultados financeiros calculada nos termos da Cláusula 20.º.

A Débito:

e) as despesas de aquisição, sobre o prémio único, os prémios regulares e extraordinários, calculadas no valor de 3%;

f) as importâncias pagas ao Segurado, incluindo a dedução prevista no nº 3 da Cláusula 19º e nº 3 da Cláusula 22º.

3.3. O Segurador remeterá anualmente um extracto de conta ao Segurado com indicação de todos os movimentos referidos nas alíneas a) a f) ocorridos no ano transacto.

Cláusula 3.ª - Informações na Vigência do Contrato

1. O Segurador, na vigência do contrato, deve informar o Tomador do Seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato, que possam ter influência na sua execução.
2. Aquando do termo de vigência do contrato, o Segurador deve informar

o Tomador do Seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

Cláusula 4.ª - Início da Cobertura e de Efeitos

1. O presente contrato tem o seu início às zero horas da data estipulada nas Condições Particulares da apólice.

Cláusula 5.ª - Duração

1. O Contrato durará por um período não inferior a cinco anos e sempre, no mínimo, até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura ou de acordo com o estabelecido na Cláusula 19ª.

Cláusula 6.ª - Incontestabilidade

1. O Segurador não se pode prevaler de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.
 - 1.2. O disposto no número anterior não é aplicável às coberturas de acidentes e de invalidez complementares de um seguro de vida.

Cláusula 7.ª - Designação Beneficiária

1. O Tomador do seguro, ou quem este indique, designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou em testamento.
2. Salvo estipulação em contrário, por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:



- a) Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;
- b) Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;
- c) Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
- d) Em caso de morte simultânea da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

Cláusula 8.ª - Alteração e Revogação da Cláusula Beneficiária



1. A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do Beneficiário.
2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do seguro, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate ou de redução.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. No caso de a Pessoa Segura ter assinado, juntamente com o Tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária

ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do seguro carece do acordo da Pessoa Segura

5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

Cláusula 9.ª - Pagamento dos Prémios

1. Este contrato pode ser a prémio único ou prémio regular, conforme estabelecido nas Condições Particulares.
 - 1.2. O prémio regular é devido pelo Tomador antecipada e anualmente.
2. O Segurador pode facultar o pagamento dos prémios regulares anuais em fracções mensais, trimestrais ou semestrais.
3. O Tomador poderá, em qualquer momento, fazer entrega de prémios extraordinários, desde que o valor dos mesmos esteja dentro dos limites mínimos e máximos que o Segurador tenha em vigor à data e sobre os quais serão aplicáveis as despesas de cobrança a cargo do Tomador.
 - 3.1. Aos prémios extraordinários ainda não creditados na Conta Unirev-PPR não é aplicável a taxa referida na alínea c) do nº 3.2 da Cláusula 2ª, quando o Segurador já tenha estabelecido taxa inferior. Neste caso, o Segurador obriga-se à prévia confirmação do Tomador às opções de conversão que lhe forem propostas. A recusa do

Tomador obriga à devolução do valor, sem juros.

4. Os prémios só podem ser pagos, ao Segurador, em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio electrónico de pagamento.
5. O Tomador compromete-se a proceder ao pagamento do prémio nos escritórios do Segurador na localidade da emissão da apólice. Constitui, porém, sempre faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.
6. São de conta do Tomador, todos os encargos de natureza fiscal e parafiscal inerentes ao presente contrato, bem como o encargo de cobrança e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

Cláusula 10.ª - Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio único ou regular inicial, ou a primeira fracção deste último, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio regular inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas nos respectivos avisos.
3. Os prémios correspondente às alterações ao contrato são devidos nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 11.ª - Aviso de Pagamento dos Prémios Regulares

Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

Cláusula 12.ª - Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio regular na data do respectivo vencimento, concede ao Segurador, nos termos legais, a faculdade de:
 - a) proceder à redução do contrato conforme disposto na Cláusula 18.ª, se estiver pago o primeiro prémio anual e decorrido um ano desde a vigência;
 - b) caso contrário, proceder à sua resolução, ficando consequentemente resolvido o contrato com o pagamento do valor de resgate limitadamente aos prémios extraordinários, que serão restituídos líquidos de encargos, capitalizados à taxa técnica.
2. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido, acrescido dos respectivos juros moratórios.
3. Estipulando o contrato um benefício irrevogável a favor de terceiro, na falta de pagamento de um prémio, o Segurador interpelá-lo-á, mediante carta registada, para que, no prazo de 30 dias, querendo, possa



substituir-se ao Tomador do seguro no referido pagamento, procedendo ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja feito no prazo de 30 dias subsequentes à data de vencimento.

Cláusula 13.ª - Reposição em Vigor do Contrato

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o seguro reduzido dentro de um ano a contar da data da redução, mediante o pagamento dos prémios em atraso correspondentes a todo o período em dívida.
2. Exclui-se esta faculdade no caso do Segurador já ter estabelecido taxa inferior à referida na alínea c) do nº 3.2 da Cláusula 2.ª.
3. A solicitação de revalidação em data posterior ao período indicado será efectuada sob reserva de aceitação por parte do Segurador.

Cláusula 14.ª - Resolução do Contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelo Tomador do seguro a todo o tempo, havendo justa causa.**
2. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.**
3. **Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com a Pessoa Segura, o Segurador deve avisar a Pessoa Segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias**

após a não renovação ou a resolução.

4. **A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.**
5. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da recepção da apólice.**

Cláusula 15.ª - Transferência de Direitos

O Tomador pode transferir para outrem os direitos e encargos que nessa qualidade possui, solicitando ao Segurador essa transferência em documento reconhecido por notário. O cessionário aceitá-la-á em documento por si assinado e também reconhecido por notário. Os efeitos daquela transferência produzir-se-ão a partir da data da Acta adicional de aceitação emitida pelo Segurador. Se o Tomador for ao mesmo tempo, a Pessoa Segura, só poderá transferir a sua qualidade de Tomador, continuando porém, como Pessoa Segura.

Cláusula 16.ª - Modificações do Contrato

1. Com ressalva do disposto no nº 1 da



Cláusula 16.ª das Condições Gerais, o Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente contrato, tais como as que digam respeito a prémios ou garantias.

2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tem efeito na data aniversária do contrato consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pelo Segurador. A confirmação desta aceitação é efectuada pelo envio ao Tomador do Seguro de Acta Adicional.
3. Nos termos dos números anteriores, a modificação do contrato de seguro será sempre efectuada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da modificação.

Cláusula 17.ª - Revalorização Automática

1. Os prémios regulares indicados nas Condições Particulares da Apólice poderão ser actualizados em cada anuidade do seguro de acordo com a percentagem escolhida pelo Tomador na proposta e indicada nas Condições Particulares da Apólice.
2. O aumento poderá ser rejeitado ou modificado pelo Tomador pelo menos três meses antes do respectivo efeito. A rejeição não prejudica o direito do Tomador de voltar a ter a revalorização nos anos seguintes, sempre que o pedido seja feito pelo menos três meses antes do respectivo efeito.
3. Em caso de aceitação da indexação do capital referido no nº 1. da Cláusula 2ª, pagável no vencimento do contrato, será acrescentado e certificado com a emissão da correspondente Acta.

Cláusula 18.ª - Redução do Contrato

1. Com ressalva do disposto no nº 2 da Cláusula 8.ª, encontrando-se pagos os dois primeiros prémios anuais, o contrato pode ser reduzido a pedido do Tomador, isto é continua em vigor nas mesmas condições e sem pagamento de mais prémios.
2. As Condições Particulares especificam os valores de capital reduzido relativo á garantia mencionada no nº 1 e nº 2 da Cláusula 2ª calculados com referência às datas de renovação do contrato.
3. A redução não se aplica no caso do contrato ter sido estipulado a prémio único.

Cláusula 19.ª - Reembolso

1. A Pessoa segura poderá solicitar o reembolso antecipado da Conta Unirev-PPR nas seguintes situações:
 - a) Reforma por velhice do Pessoa Segura;
 - b) Desemprego de longa duração do Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho do Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos 60 anos de idade do Pessoa Segura;



2. O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a), e) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pela Pessoa Segura.
3. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data do primeiro prémio, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso da totalidade do saldo da Conta Unirev-PPR, ao abrigo das alíneas a) e e) do nº 1, se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios.
4. Se na data de pagamento de cada Prémio, a Pessoa Segura ou qualquer um dos membros do seu agregado familiar, se encontrasse numa das situações previstas nas alíneas b), c) ou d), o resgate com fundamento nessa situação, só pode ocorrer depois de decorridos 5 anos após aquela data, salvo se os prémios pagos na 1ª metade de vigência do contrato representarem mais de 35 % da totalidade, e o contrato tiver mais de 5 anos após o 1º pagamento de prémio.
5. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor da Conta Unirev-PPR pode ser exigido a qualquer tempo na forma de resgate total ou parcial, nos termos estabelecidos na Cláusula nº 20 e com as consequências previstas pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais.
6. Quando, por força do regime de bens do casal, o Unirev-PPR for considerado um bem comum, também é permitido o reembolso quando ocorrer a reforma por velhice



ou depois completar 60 anos de idade do cônjuge da Pessoa Segura.

7. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
 - a) Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa Segura o reembolso da totalidade da Conta Unirev-PPR pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da instabilidade da legítima;
 - b) Quando, por força do regime de bens do casal, o Unirev-PPR for considerado um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos demais herdeiros.
8. Em caso de reembolso total antecipado, o contrato será automaticamente extinto. Em caso de reembolso parcial antecipado o contrato manter-se-á em vigor e a Conta Unirev-PPR continuará a ser gerida pelo Segurador de acordo com o nº 3 da Cláusula 2ª.

Cláusula 20.ª - Resgate Total ou Parcial do Contrato

1. Com ressalva do disposto no nº 2 da Cláusula 8.ª, encontrando-se pagos pelos menos os dois primeiros prémios anuais, o valor da Conta Unirev-PPR pode ser resgatado totalmente a pedido do Tomador,

ficando conseqüentemente resolvido o contrato.

1.2. No caso de prémio único, o valor da Conta Unirev-PPR pode ser resgatado totalmente a pedido do Tomador, imediatamente à data de crédito na Conta Unirev-PPR.

1.3. As Condições Particulares especificam os valores de resgate total das garantias mencionadas no nº 1 e nº 2 da Cláusula 2ª calculados com referência às datas de renovação do contrato.

2. O Tomador poderá resgatar parcialmente a Conta Unirev-PPR:

- No caso de prémios único, imediatamente à data de crédito na Conta Unirev-PPR;

- No caso dos prémios regulares, encontrando-se pagos pelo menos os dois primeiros prémios anuais.

- No caso de prémios extraordinários, imediatamente à data de crédito na Conta Unirev-PPR e até aos respectivos valores creditados;

2.1. Após o resgate parcial, fica reduzido o valor das garantias mencionadas no nº 1 e nº 2 da Cláusula 2ª passando o seu novo valor a ser o então indicado pelo Segurador através da emissão da Acta correspondente.

3. O valor do resgate será igual ao montante retirado da Conta Unirev-PPR à data de efeito do resgate e

após uma dedução de 2%.

Cláusula 21.º - Modalidades de Reembolso

1. Nos casos previstos na cláusula nº 19 e nº 20 das presentes Condições Gerais, a Pessoa Segura ou o(s) Beneficiário(s), podem optar pelas seguintes modalidades de reembolso:

a) Recebimento da totalidade ou de parte do valor da Conta Unirev-PPR;

b) Na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;

c) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.

2. Exclui-se a possibilidade referida no item 9.1 sempre que o valor de reembolso em forma periódica ou vitalícia, seja inferior ao limite mínimo que o Segurador tenha em vigor à data.



Cláusula 22.º - Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Reembolso

1. O pagamento será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste Contrato após entrega da Apólice, Certidão de Nascimento ou Bilhete de Identidade da Pessoa Segura e dos seguintes documentos comprovativos da qualidade e direitos de beneficiário:

a) Em caso de reembolso por morte da Pessoa Segura, a respectiva Certidão de Óbito e documentação bastante que prove o direito do Beneficiário/Herdeiro ao reembolso bem como fotocópia do Bilhete de

Identidade e do Cartão Fiscal de Contribuinte;

- b) Em caso de reembolso por situação de reforma por velhice da Pessoa Segura ou do Cônjuge, uma Certidão ou declaração autenticada da qualidade de pensionista emitida pela entidade processadora da pensão;
 - c) Em caso de reembolso por situação de desemprego de longa duração do da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo Centro de Emprego onde se encontra inscrito;
 - d) Em caso de reembolso por situação de incapacidade permanente da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar para o trabalho, sentença onde conste a incapacidade permanente e respectivo grau ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;
 - e) Em caso de reembolso por situação de doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, atestado médico que declare a situação de doença ou enfermidade, emitido pelos serviços competentes do sistema ou subsistema de Saúde que abrangem o interessado;
2. Sempre que a natureza do bem seja comum, deverá ser comprovada junto do Segurador, através de



Certidão do Registo Civil onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição do contrato e se for caso disso, por convenção antenupcial.

3. Não obstante a documentação acima descrita, sempre que a mesma seja inconclusiva para o fim a que se destina, o Segurador reserva-se o direito de solicitar qualquer outra documentação complementar sempre que tal se mostre necessário ao pagamento de qualquer reembolso.
4. As despesas com a obtenção dos documentos acima referidos serão sempre por conta do Beneficiário.

Cláusula 23.ª - Transferência do Contrato

1. **Sob pedido formal do Tomador, o Contrato pode ser transferido total ou parcialmente para um fundo de poupança diverso do originário.**
2. **Ao aceitar aquele pedido o Segurador deve comunicar ao Segurado tal disponibilidade transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de Contrato que para o efeito aquele celebrará.**
3. **O Segurador, ao receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de dez dias úteis e informar o Tomador, nos cinco dias úteis subsequentes à execução, do valor da Conta Unirev-PPR, deduzido da comissão de 0,5%**

e bem assim, da data que este valor se reporta e em que foi efectuada a transferência.

4. O Segurador ao receber um pedido de transferência deve transferir, directamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor da Conta Unirev-PPR referido na cláusula anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efectuadas, das respectivas datas e do rendimento acumulado.

5. O valor a transferir será o valor da provisão matemática a prémio de inventário e eventual participação nos Resultados, calculados à data da transferência do contrato, deduzido da comissão referida no N.º 3 desta Cláusula.

Cláusula 24.ª - Participação nos Resultados

1. O contrato têm direito a uma participação nos resultados financeiros anual desde o primeiro ano de vigência, inclusive.
2. Para este fim obriga-se o Segurador a alimentar uma Provisão para Participação nos resultados financeiros com um mínimo de 90% do saldo credor da conta de resultados constituída da seguinte forma:

A Crédito:

- a) Rendimento das Provisões Matemáticas.
- b) Mais-valias da alienação de

valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas.

- c) Mais-valias de alienação de Imóveis representativos de Provisões Matemáticas.
- d) Transferência do Fundo para Dotações Futuras.

A Débito:

- a) Juros técnicos creditados às Provisões Matemáticas.
- b) Menos-valias na alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas.
- c) Menos-valias na alienação de Imóveis representativos de Provisões Matemáticas.
- d) Menos-valias na valorização de activos, não cobertos pelo Fundo para Dotações Futuras.
- e) Saldo devedor da "conta de resultados financeiros" do exercício anterior.
- f) Amortizações de saldos técnicos negativos (exercícios anteriores).
- g) Despesas de gestão patrimonial (0,75% das reservas de balanço de fim de exercício).

2. O montante e a distribuição da Participação de Resultados obedecem às seguintes regras:

- 2.1. A distribuição da participação anual nos resultados pelos contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação**



das contas anuais da Generali Vida S.A.;

2.2. O crédito efectivo da participação nos resultados será atribuído no início de cada ano civil, sendo creditado a cada contrato um valor de participação nos resultados proporcional ao total dos juros garantidos atribuídos a esse contrato no ano civil anterior.

2.3. Em caso de resgate antes da data de aprovação das contas anuais conforme mencionado no nº 1, será considerada no cálculo dos respectivos valores uma participação nos resultados relativa ao ano transacto, determinada em função da previsão de distribuição.

3. Aos contratos que se extinguem durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa Segura é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação de Resultados “pró rata temporis” do exercício em curso, definida pelo Segurador no começo de cada ano, tendo em conta as previsões de rentabilidade para o exercício em curso.

Cláusula 25.ª - Investimento Autónimo das Provisões Matemáticas

Este Contrato encontra-se inserido num Fundo de Investimento Autónimo, e os valores representativos das Provisões Matemáticas estão de acordo com o estabelecido em portaria governamental.

Cláusula 26.ª - Regime Fiscal

1. O presente contrato encontra-se abrangido pelo regime fiscal previsto

para os Planos Poupança Reforma.

2. Os montantes pagos aos Beneficiários em caso de morte não estão sujeitos a imposto do selo.

Cláusula 27.ª - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Pessoa Segurar ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Pessoa Segurar não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 28.ª - Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.



2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 29.ª - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

